

**PROJETO DE LEI Nº .....**  
**(Autoria: Poder Executivo)**

**Dispõe sobre a carreira Assistência à  
Educação do Distrito Federal e dá outras  
providências**

**CAPÍTULO I**  
**DA CARREIRA**

**Art. 1.** Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, criada pela Lei nº 83, de 29 de dezembro de 1989, de suporte técnico-administrativo, fica reestruturada na forma desta Lei.

§ 1º A carreira de que trata esta Lei passa a ser composta pelos seguintes cargos:

I – Especialista em Gestão Educacional: 1.000(mil) cargos;

II – Analista em Gestão Educacional: 5.000 (cinco mil) cargos;

III - Analista Monitor em Gestão Educacional: 3.000 (três mil) cargos;

IV – Técnico em Gestão Educacional: 8.000 (oito mil) cargos.

§2º Os atuais integrantes dos cargos de Agentes de Gestão Educacional ficam transformados para o cargo de Técnico em Gestão Educacional.

§3º Os atuais integrantes dos cargos de Monitor de Gestão Educacional ficam transformados para o cargo de Monitor em Gestão Educacional.

§4º Os atuais integrantes dos cargos de Técnicos de Gestão Educacional ficam transformados para o cargo de Analista em Gestão Educacional.

§5º Os atuais integrantes dos cargos de Analista de Gestão Educacional ficam transformados para o cargo de Especialista em Gestão Educacional.

§6º Permanecem inalteradas as atribuições dos servidores dos cargos de Agentes de Gestão Educacional, Técnico Gestão Educacional, Monitor de Gestão Educacional e Analista de Gestão Educacional, transformados respectivamente para os cargos de Técnico em Gestão Educacional, Analista em Gestão Educacional, Analista Monitor em Gestão Educacional e Especialista em e Gestão Educacional.

§7º As especialidades dos cargos de Especialista em Gestão Educacional, Analista em Gestão Educacional e Técnico em Gestão Educacional estabelecidas no Anexo I desta Lei.

**Art. 2.** Para efeitos desta Lei considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

IV – qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento no cargo;

V – progressão funcional: evolução, horizontal e vertical, do servidor no cargo;

VI – habilitação: qualificação do servidor em razão do grau de escolaridade e qualificação profissional exigido para a mudança de etapa no cargo;

VII – nível/padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

VIII – etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;

IX – progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, a qual pode ocorrer de duas formas: por antiguidade ou por merecimento;

X – progressão por antiguidade: evolução do servidor do padrão em que se encontra para os subsequentes, dentro do mesmo nível, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;

XI – progressão por merecimento: evolução do servidor para o nível subsequente ao padrão atualmente ocupado, dentro da mesma etapa, considerados os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação;

XII – progressão horizontal: a passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;

XIII – vencimento básico inicial: percepção pecuniária equivalente ao primeiro padrão do cargo ocupado pelo servidor, observadas a carga horária e a habilitação;

XIV – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, conforme a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

## **CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 3.** Com exceção das competências privativas de carreiras específicas, são atribuições do cargo de:

I – Especialista em Gestão Educacional: gestão, coordenação e execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Educação;

II – Analista em Gestão Educacional: suporte administrativo às atividades técnicas administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Educação;

III – Analista Monitor em Gestão Educacional: suporte operacional às atividades de cuidado, higiene, alimentação e locomoção de crianças e alunos com necessidades especiais no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Educação;

IV – Técnico em Gestão Educacional: suporte operacional de apoio às atividades técnicas administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. As atribuições específicas das especialidades que compõem a carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal serão regulamentadas por ato conjunto da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Administração, o qual poderá, ainda, estabelecer novas especialidades para os cargos de Especialista em Gestão Educacional, Analista em Gestão Educacional, Analista Monitor em Gestão Educacional e Técnico em Gestão Educacional.

## **CAPÍTULO IV DO INGRESSO E DA HABILITAÇÃO**

**Art. 4.** O ingresso nos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal será feito no padrão inicial do primeiro nível, mediante concurso público de provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5.** Exigir-se-á, para o ingresso no cargo de Especialista em Gestão Educacional, diploma de curso Ensino superior fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, inscrição em Conselho de Classe.

**Art. 6.** Exigir-se-á, para ingresso no cargo de Analista em Gestão Educacional, diploma de conclusão de curso de Ensino Superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo ministério da Educação.

**Art. 7.** Exigir-se-á, para ingresso no cargo de Analista Monitor em Gestão Educacional, diploma de conclusão de curso de Ensino Superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo ministério da Educação, acrescido de Curso de formação a ser oferecido pela Secretaria de Estado de Educação e ou parceiras/conveniadas.

**Art. 8.** Exigir-se-á, para ingresso no cargo de Técnico em Gestão Educacional, diploma de conclusão de Ensino médio, fornecido por instituição de ensino devidamente credenciada por autoridade competente.

## **CAPÍTULO V DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 9.** O regime de trabalho da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é o estabelecido nesta Lei:

I – para os cargos de Especialista em Gestão Educacional, Analista em Gestão Educacional e Técnico em Gestão Educacional, o regime de trabalho será de quarenta horas semanais;

II – para o cargo de Analista Monitor em Gestão Educacional, o regime de trabalho será de trinta horas semanais, sendo vedada a sua ampliação para quarenta horas semanais.

§ 1º os atuais integrantes do cargo de Monitor em Gestão Educacional com jornada de trabalho de quarenta horas semanais passam a atuar em regime de trinta horas semanais, sem redução remuneratória.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 10.** A Secretaria de Estado de Educação programará, para os servidores em estágio probatório, curso de integração à carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e programas de acompanhamento e avaliação.

**Art. 11.** Aos servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal serão proporcionados programas de formação continuada, visando à formação de servidores para exercerem atribuições de gerenciamento escolar, observadas suas especialidades, mediante regulamentação própria da Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º Os programas de formação continuada serão oferecidos pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação do Distrito Federal – EAPE, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento, podendo ser realizados no horário de trabalho, observado levantamento prévio das necessidades e prioridades da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de no mínimo 1% (um por cento) dos servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, para a realização de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado a título de formação continuada, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, em ato da Secretaria de Estado de Educação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 12.** Para o posicionamento de que tratam os arts. 13 e 14, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercido:

I – na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal;

II – na condição de cedido a qualquer dos Poderes do Distrito Federal e União.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO POSICIONAMENTO NA CARREIRA**

**Art. 13.** Os atuais integrantes da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal ficam posicionados na tabela de escalonamento horizontal de que tratam os Anexos, na forma a seguir:

I – Especialista em Gestão Educacional:

- a) nível superior: Etapa I
- b) nível especialização: Etapa II
- c) nível Mestrado: Etapa III
- d) nível Doutorado: Etapa IV

II – Analista em Gestão Educacional:

- a) nível Fundamental completo: Etapa I
- b) nível Médio: Etapa II
- c) nível Pro-funcionário: Etapa III
- d) nível Superior: Etapa IV
- e) nível Especialização: Etapa V
- f) nível Mestrado: Etapa VI
- g) nível Doutorado: Etapa VII

III – Monitor em Gestão Educacional:

- a) nível Médio: Etapa I
- b) nível Pro-funcionário: Etapa II
- c) nível Superior: Etapa III
- d) nível Especialização: Etapa IV
- e) nível Mestrado: Etapa V
- f) nível Doutorado: Etapa VI

IV – Técnico em Gestão Educacional:

- a) nível Fundamental incompleto: Etapa I
- b) nível Fundamental completo: Etapa II
- c) nível Médio: Etapa III
- d) nível pró-funcionário IV
- e) nível Superior: Etapa V

- f) nível Especialização: Etapa VI
- g) nível Mestrado: Etapa VII
- h) nível Doutorado: Etapa VIII

## **CAPÍTULO IX**

### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 14.** A progressão vertical do servidor nos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal dar-se-á por antiguidade e por merecimento.

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – estar cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

§ 2º A progressão por merecimento, a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, dar-se-á na passagem para o padrão inicial do quinto, décimo, décimo quinto e vigésimo nível do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º Para concessão de progressão por merecimento, é necessária apresentação de cursos de aperfeiçoamento ou formação continuada, relacionados às atribuições do cargo, com carga horária mínima de 120 horas, não sendo permitida a utilização de curso que constituir requisito para ingresso no cargo ou mudança de etapa:

I – para o cargo de Especialista em Gestão Educacional, curso de aperfeiçoamento ou formação continuada com total mínimo de cento e vinte em cada uma das progressões;

II – para o cargo de Analista em Gestão Educacional, curso de aperfeiçoamento ou formação continuada com total mínimo de cento e vinte horas em cada uma das progressões;

III – para o cargo de Analista Monitor em Gestão Educacional, curso de aperfeiçoamento ou formação continuada com total mínimo de cento e vinte horas em cada uma das progressões;

IV – para o cargo de Técnico em Gestão Educacional, curso de aperfeiçoamento ou formação continuada com total mínimo de cento e vinte horas em cada uma das progressões.

§ 4º O servidor que não apresentar o curso com o total mínimo de horas estabelecido pelo § 3º permanecerá no nível em que se encontra.

**Art. 15.** Para a progressão horizontal, prevista nas tabelas de que tratam os Anexos xx, xxx e xxx desta Lei, os servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal deverão atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – apresentar diploma, certificado de conclusão ou título correspondente à habilitação requerida, de instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da Educação.

Parágrafo único. A concessão da progressão horizontal será concedida no mês subsequente ao requerimento do servidor.

## **CAPÍTULO X DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO**

**Art. 16.** A remuneração dos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal será composta das seguintes parcelas:

**I** – vencimento básico, na forma disposta nos Anexos X, Y e Z desta Lei, observada a habilitação exigida e as respectivas datas de vigência neles especificadas;

**II** – Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE e Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR, estendidas aos integrantes da carreira Assistência à Educação pela Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, as quais são calculadas, para os servidores de que trata esta Lei, no percentual de 20,61 (vinte inteiros e sessenta e um centésimo por cento) do vencimento básico do servidor.

**III** – Gratificação por Gestão de Infra-estruturar – GGI, criada pela Lei nº 4.470, de 31 de março de 2010, devida aos ocupantes do cargo de Analista de gestão Educacional da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal que integram as especialidades vinculadas ao sistema CREA/CONFEA e CAU, a qual é devida na forma que segue:

a) para os servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais:

1) R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais),

b) para os servidores com jornada de trabalho de trinta horas semanais:

1) R\$2.925,00 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais).

IV – Fica criado o Adicional de Qualificação e terá como base de cálculo o valor de referência o vencimento atual do servidor e será devido ao servidor que possuir certificados de capacitação conforme disposto abaixo, desde que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou da unidade de lotação e exercício:

I – 7% (quatro por cento), para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

II – 5% (três por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 80 (noventa) horas;

III – 2% (dois por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 40 (sessenta) horas.

§ 1º O Adicional de Qualificação de que trata este artigo não será concedido quando o certificado de capacitação constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um adicional de qualificação entre os previstos nos incisos I a III do caput.

**V-** Fica criada a Gratificação de Apoio Educacional - GAPE, no percentual de 30% do vencimento básico do servidor.

§ 1º. Fazem jus ao recebimento da GAPE os servidores da Carreira Assistência a Educação em efetivo exercício nas unidades sedes e escolares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 3º A Gratificação de Apoio Educacional - GAPE será incorporada na razão de 1/25 avós por ano de exercício até o limite de sua totalidade.

**Art. 17.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei ficam garantidas ao servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

§1º. As parcelas referentes à Gratificação de Titulação prevista na Lei 3.319/04 de cursos de Aperfeiçoamento (7%) e Treinamento (5%) ficam, a partir da vigência desta Lei, transformadas em Adicional de Qualificação nos percentuais de 7% e 5% respectivamente.

§ 2º As tabelas referentes ao Curso Técnico de 1200 (mil e duzentas) horas para os cargos de Técnico em Gestão Educacional e Monitor em Gestão

Educacional, constantes nos Anexos desta Lei, são aplicadas somente aos servidores que apresentem o certificado de conclusão do Curso PRO-FUNCIONÁRIO.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS FÉRIAS E DOS RECESSOS**

**Art. 18.** O período de férias do servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais.

§ 1º O servidor em exercício nas instituições educacionais usufruirá férias de acordo com calendário escolar elaborado pela Secretaria de Estado de Educação, excetuando-se os servidores que trabalhem em regime de escala.

§ 2º Os demais servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º Os servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal nas instituições educacionais terão recessos de 15 (quinze) dias corridos, a serem gozados entre o primeiro e o segundo semestre letivo, e de 15 (quinze) dias corridos, a serem gozados entre o segundo semestre letivo e o primeiro semestre letivo do ano subsequente

## **TÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados integrais ou proporcionais e aos beneficiários de pensão de servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

**Art. 20.** A função de supervisor e chefe de secretaria das unidades educacionais será provida exclusivamente por servidores da carreira assistência a educação.

**Art. 21.** Os cargos de Chefes de Núcleo, gerentes, coordenadores ou equivalentes das unidades sedes da secretaria de estado de educação em áreas de infra-estrutura, tecnologia da informação, gestão de pessoas, Administração geral e logística serão providos exclusivamente por servidores da carreira assistência a educação.

**Art. 22.** Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2015, revogando as Lei nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004 e suas respectivas portarias, Lei 4.458/09, Lei 5.106/13 e as demais disposições em contrário.

Brasília, de        de 2014.  
º da República e º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

#### **ANEXO I**

<b>CARGO PROPOSTO</b>	<b>ESPECIALIDADE</b>
<b>TÉCNICO EM GESTÃO EDUCACIONAL</b>	Alimentação escolar
	Apoio educacional
	Serviços Auxiliares de Mecânica
	Serviços Auxiliares de Obras Civis
	Serviços Auxiliares de Marcenaria
	Serviços Auxiliares de Artes Gráficas
	Conservação e Limpeza
	Infraestrutura
	Serviços Auxiliares de Agropecuária

	Segurança
	Serviços Gerais
	Portaria
	Vigilância
	Copa e Cozinha
	Manutenção de Piscina

<b>CARGO PROPOSTO</b>	<b>ESPECIALIDADE</b>
<b>ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL</b>	Serviços Especializados de Mecânica
	Serviços Especializados de Obras Civas
	Serviços Especializados de Marcenaria
	Serviços Especializados de Artes Gráficas
	Condução de Veículos
	Telefonia
	Ótica
	Operação de Máquinas Pesadas
	Apoio Administrativo
	Secretaria Escolar
	Afinação e Manutenção de Instrumento
	Serviços Especializados de Agropecuária
	Contabilidade
	Desenho
	Educação em Saúde
	Enfermagem
Higiene Dental	
Segurança do Trabalho	
Mestre em Artes Gráficas	

	Mestre em Obras Cívicas
--	-------------------------

CARGO PROPOSTO	ESPECIALIDADE
ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL	ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL

CARGO PROPOSTO	ESPECIALIDADE
<b>ESPECIALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL</b>	Direito e Legislação
	Administração
	Ciências Contábeis
	Economia
	Arquivo
	Arquitetura
	Análise de Sistema
	Biblioteca
	Comunicação Social
	Engenharia Civil
	Engenharia Elétrica
	Segurança do Trabalho
	Enfermagem do Trabalho
	Fonoaudiologia
	Medicina do Trabalho
	Medicina
	Nutrição
	Medicina Oftalmológica
Odontologia	
Psicologia	

	Serviço Social
	Medicina Veterinária

**ANEXO II**  
**TABELAS DE REMUNERAÇÃO**